

VOTO

O Convênio PGE 163/2002 foi celebrado entre o DNOCS e a Prefeitura Municipal de Caridade/CE objetivando a transferência de R\$ 118.775,47 em recursos federais, mais a aplicação da contrapartida de R\$ 1.199,75, com vistas à construção de barramento na comunidade de Siriema (passagem molhada), com aterro e bueiro simples.

2. Segundo constou do plano de trabalho (fls. 18 – peça 01), o barramento visava a possibilitar o trânsito da população de Siriema no trecho do riacho ali localizado durante a época de chuvas e a reter água para consumo humano e animal.

3. O convênio foi assinado em 26/12/2002, porém os recursos somente foram transferidos à municipalidade em 05/01/2004 (fls. 11 e 21-peça 01). O ajuste vigeu de 27/12/2002 a 26/7/2004, durante a gestão do Prefeito Francisco Junior Lopes Tavares (fls. 03-peça 01).

4. Em 03/08/2005, o DNOCS enviou notificação à prefeitura informando de pendências detectadas na prestação de contas. A resposta foi encaminhada pelo Prefeito sucessor em setembro de 2008. Após análise do DNOCS, restaram não saneados: a não devolução do saldo do convênio (R\$ 3.899,12), a ausência de justificativa para contratação por dispensa de licitação e a não comprovação do recolhimento dos encargos sociais referentes às notas fiscais emitidas pela construtora contratada (fls. 44/50-peça 01).

5. Em 08/01/2010, o DNOCS realizou visita técnica no local e assim registrou no relatório (fls. 53-peça 01- documento aparentemente ilegível, podendo ser visualizado com ampliação de 125%):

“(…), no projeto apresentado ao DNOCS para a execução de 40,00m com bueiro e muro de proteção na ombreira direita, onde a mesma já tinha existente 100,00m ficando assim 140,00m conforme projeto e cálculo do dimensionamento da referida apresentada ao DNOCS.

Na medição realizada pelo fiscal do Convênio são as seguintes:

- Parte central: 61,50m
- Rampa lado direito: 12,00m
- Rampa lado esquerdo: 12,00m
- Total: 85,50m

A reconstrução da Passagem Molhada não está de acordo com o Projeto e o Plano de Trabalho apresentado ao DNOCS pela Prefeitura Municipal de Caridade-CE. Então não concordamos com a reconstrução do Barramento (Passagem Molhada) porque a mesma deveria ficar com 140,00m conforme o projeto e não 85,50m medidos na obra.

Portanto, a Prefeitura Municipal de Caridade-CE não cumpriu o Projeto e o Plano de Trabalho, assim deverá devolver todos os recursos repassados pelo DNOCS.”

6. Com base no resultado da fiscalização, esta tomada de contas especial foi instaurada.

7. No âmbito desta Corte, foram citados solidariamente o Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-Prefeito gestor do convênio, e a empresa Mega-Construção e Representação Ltda., contratada para execução das obras e emissora da documentação de despesa incluída na prestação de contas.

8. Apenas o ex-Prefeito apresentou alegações de defesa.

9. No arrazoado, o responsável argumentou que a demora na liberação dos recursos e as chuvas no período teriam dificultado a execução da obra. Ainda assim, alegou o gestor, a obra teria sido concluída, conforme atestado por relatório do TCM/CE.

10. A Secex/CE não acolheu os argumentos. Segundo a unidade técnica, não foi apresentada a comprovação de solicitação de redução das metas do convênio para justificar a execução a menor. No tocante ao relatório do TCM, a instrução entendeu que o teor sucinto (“a obra foi concluída”) não

permitia a contraposição com o relatório técnico do DNOCS. Por conseguinte, concluiu-se pela irregularidade das contas, condenação dos responsáveis em débito e aplicação de multa.

11. Já o MP/TCU divergiu da unidade técnica, suscitando as seguintes dúvidas:

a) não havia elemento comprobatório da preexistência dos supostos 100m de barramento, conforme afirmado pelo relatório técnico;

b) a informação na qual o débito está ancorado revelava-se frágil, visto que, oito anos após a celebração do ajuste, nem sequer os 100m supostamente preexistentes estavam construídos;

c) não foi feita averiguação se, dos 85,50m existentes na ocasião da vistoria, havia a possibilidade de 40m terem sido construídos à época de vigência do convênio.

12. Em conclusão, o *Parquet* entendeu que a TCE carecia de pressuposto essencial para a sua constituição e desenvolvimento, já que os indícios da existência de dano ao erário apresentavam-se inconsistentes. Assim, a representante do Ministério Público propôs o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 212 do RI/TCU. Alternativamente, sugeriu-se o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas.

13. Das dúvidas suscitadas no parecer, peço vênias para discordar do ponto levantado na alínea “a” retro. Como pode ser verificado na transcrição do relatório de visita técnica do DNOCS (item 5 supra), a informação sobre a preexistência dos 100m de barramento foi colhida pelo fiscal do convênio no projeto da obra apresentado à autarquia. Também fica claro, partir da leitura do relatório técnico, que o compromisso do gestor era construir mais 40 m de barramento, o que faria com que a passagem totalizasse a medida de 140 m. Tais informações merecem fé, visto que foram obtidas em documento oficial por técnico investido da função de fiscalização, não havendo nos autos elementos que as desabonem.

14. Por outro lado, assume relevo o achado de que, à época da fiscalização, nem mesmo os 100m iniciais de barramento foram observados no local.

15. Preliminarmente, rememore-se que a obra foi dada como concluída em meados do ano 2004 e que a vistoria somente foi realizada no início de 2010, quase seis anos depois.

16. Consta da documentação de defesa o Decreto Municipal 172/2009, de 07/04/2009, que declarou situação emergencial no município em decorrência de inundações causadas pelas chuvas (fls. 67/69-peça 16). Na fundamentação da norma, é explanado que:

“em decorrência das últimas chuvas caídas no município, todos os rios e riachos que cortam o município ultrapassaram sua cota de segurança, provocando inundações e situações de isolamento em vários distritos e localidades”.

17. No formulário de Avaliação de Danos emitido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) e datado de 06/05/2009 (fls. 70/74-peça 16), o responsável pela Defesa Civil Municipal relata a existência de 1.100 pessoas desabrigadas e 800 desalojadas como resultado das enchentes. No mesmo documento, foi registrado que:

“O incremento de precipitações pluviométricas tem provocado sérios prejuízos nas reservas hídricas do município, tendo em vista o arrombamento de vários açudes. As aulas na rede pública de ensino e o atendimento médico-hospitalar estão suspensos desde a data inicial da ocorrência, devido aos danos provocados pela continuidade das chuvas. A enchente dos rios da bacia do Curu gerou também um acúmulo de lixo acima do normal. Tais fatos vêm gerando sérios transtornos, tensão social e declínio na qualidade de vida da população afetada.”

18. Em pesquisa na internet, este Relator colheu reportagens publicadas na imprensa cearense que confirmam o quadro de dificuldades causado pelas chuvas ao município em 2009. Em uma das

notícias, veiculada em 15/5/2009, faz-se o relato da situação de emergência em diversos municípios e, no tocante aos efeitos das enchentes em Caridade/CE, consta que¹:

“**Caridade.** As constantes cheias do rio Canindé, provocadas pelas sangrias dos açudes Sousa, São Matheus e o Salão, além das sangrias dos açudes de médio porte como Riacho São Francisco, Monte Orebe I e II e Riacho das Pedras, estão causando prejuízos para as 4 mil famílias que residem no Distrito de São Domingos, Município de Caridade.

Todas essas águas seguem o percurso do açude Pereira de Miranda, em Pentecoste, mas em Caridade deságuam no São Domingos, onde geram uma calamidade. Desde o dia 25 de abril que essas famílias estão ilhadas, sem poderem sair da localidade por falta de acesso. A passagem molhada de 120 metros sobre o rio Canindé rompeu, causando uma série de prejuízos na lavoura, comércio e patrimônio público. Os moradores estão sem receber assistência médica do Programa Saúde da Família, as aulas foram suspensas e as mães não estão permitindo que as crianças venham para a creche, temendo uma tragédia.”

19. Como se vê, não é desarrazoado crer que as enchentes enfrentadas pelo município tenham afetado também a passagem molhada construída na comunidade de Siriema. Aliás, essa situação afigura-se como explicação bastante plausível para o fato de que, na vistoria realizada oito meses depois, nem mesmo os 100m de barramento inicialmente existentes tenham sido observados.

20. Nesse contexto, tem-se que as fortes chuvas e inundações ocorridas na região oito meses antes tornaram materialmente impossível que a fiscalização do DNOCS obtivesse informações fidedignas a respeito da obra. E, de outra banda, tem-se que a mesma situação impossibilitou ao responsável reunir elementos comprobatórios outros, além daqueles anexados à prestação de contas, os quais, ressalta o MP/TCU, permitem estabelecer o nexo de causalidade entre os dispêndios incorridos e o objeto avençado. As condições verificadas também tornaram inviável obter elementos consistentes para dirimir a dúvida suscitada pelo *Parquet* no item 11.c retro, ou seja, se os 40m de barramento conveniados poderiam estar incluídos nos 85,5m vistoriados.

21. Entendo, portanto, que se está diante de caso de força maior, ou seja, a ocorrência de enchentes no município em fase anterior à fiscalização, o que tornou inviáveis a verificação e a comprovação da efetiva existência da obra. Essa situação conduz ao julgamento das contas como iliquidáveis e ao consequente trancamento, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/92.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de março de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

¹ Ceará News - http://wrfotos.blogspot.com.br/2009_05_01_archive.html